

Decisão Recursos Administrativos

Concorrência n. 03/2016

Processo Administrativo n. 053/2016

Trata-se licitação na modalidade de Concorrência que objetiva a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ATRAVÉS DE EMPREITADA GLOBAL PARA RECONSTRUÇÃO DE 9 (NOVE) PONTES NO INTERIOR DO MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS PROCESSO Nº 59050.000680/2015-11 MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL.**

Na fase interna não houve impugnações ou discordância por parte dos participantes.

Já na fase externa vários participantes interpuseram recurso contra decisão da Comissão de licitações referente as habilitações dos proponentes, os quais serão analisados na seqüência.

Analisando-se as razões recursais do recorrente referente a CONSTRUTORA DECA LTDA, não foi encontrado qualquer irregularidade que negue ou comprometa a boa situação financeira do participante e, por fim, não foi exigida a juntada dos termos de Abertura e Encerramento do livro diário.

Em relação ao fato da concorrente não apresentar a Certidão da Corregedoria local não a inabilita a participar do certame, uma vez que apresentou Certidão Negativa de Falência ou Concordata e Recuperação Judicial, sendo a exigência supra exagerada e desnecessária.



**CORONEL FREITAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

Quanto ao participante PRE MOLDADOS MARAVILHA LTDA EPP, Com relação ao item 13.5.1 letra "b", que trata sobre a comprovação de patrimônio líquido, em valor no mínimo ou igual a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, apurou-se que o patrimônio líquido da empresa em questão é de R\$ 305.409,28, qual seja, superior ao percentual exigido pelo edital de licitação. Tendo em vista amparo no artigo 31 § 3º onde o mesmo trata " O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido".

No tocante a empresa PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELLI supriu a questão do objeto do contrato social através da apresentação dos atestados de capacidade técnica, ao passo que o Atestado Técnico apresentado demonstra a execução de obra de características semelhantes a obra objeto desta licitação. Com relação a apresentação do atestado capacidade técnica, o edital é claro na sua redação onde trata que o mesmo deve ser em nome de profissional e não da empresa tais requisitos foram atendidos.

Referente a empresa RINOVI CONSTRUTORA LTDA ME a arguição Com relação a apresentação do atestado capacidade técnica, o edital é claro na sua redação onde trata que o mesmo deve ser em nome de profissional e não da empresa, tais requisitos foram atendido.

Logo, não existe motivo para inabilitar tais empresas.

A propósito, é de bom alvitre que uma obra tão significativa tenha o máximo possível de licitantes, uma vez que o objetivo do certame é selecionar a proposta mais vantajosa para administração pública, independente da sede das empresas, pois o que poderia gerar desconfiância para Gaeco é a exclusão/ inabilitação infundada de participantes plenamente capazes aos olhos das exigências legais.

Portanto, considerando o Princípio Competitividade em busca da proposta mais vantajosa para o município, julgo totalmente improcedentes os recursos, devendo o certame prosseguir ordinariamente como determina a legislação pertinente.

M



**CORONEL FREITAS**  
PREFEITURA MUNICIPAL

Junte-se aos autos.

Publique-se.

Comunique-se.

Coronel Freitas/SC, 28 de julho de 2016

  
Mauri José Zucco  
Prefeito Municipal  
CPF-589.592.709-20